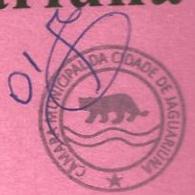




Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº

192

Exercício de:

2025

Encaminhado pela Presidência
(CMJ) _____
em ____/____/____ para
Parecer da Comissão _____
Recebido _____

ASSUNTO:

Projeto de Lei Complementar 015/25

Determina conforme específica, a Lei Complementar
nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos
Municipais) e dá outras providências.

Nome:

Executivo Municipal
APROVADO

Favoráveis
Contrários
Abstenções

11
—
—

APROVADO EM 2a DISCUSSÃO
em Sessão de 02/12/25

APROVADO EM 2a DISCUSSÃO
em Sessão de 02/12/25

APROVADO

Favoráveis
Contrários
Abstenções

11
—
—

02/12/25

ATUAÇÃO

Aos ____ dias do mês _____ de 20 ____, nesta cidade de jaguariúna
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____

Secretário, a subscrevi

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO
em Sessão de 02/12/25



LIDO EM SESSÃO
DE 02/12/25



APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>02/12/25</u>	

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
em Sessão de 02/12/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>02/12/25</u>	

Altera, conforme especifica, a Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e dá outras providências.

DAVID HILARIO NETO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Processo SEI nº 3524709.420.00011163/2025-91,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

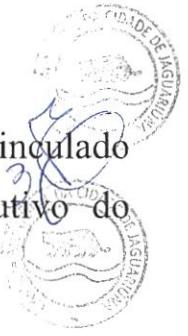
Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica excetuado do Regime Jurídico Único Estatutário de que trata o *caput* o quadro de servidores efetivos do Poder Legislativo de Jaguariúna, que permanece regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Art. 2º O artigo 56 e o inciso I do artigo 469 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 56. Nenhum servidor poderá ter exercício fora dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente."



“Art. 469. (...)

I - os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo vinculado à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo do Município;”

Art. 3º O artigo 149 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. (...)

§ 1º No âmbito do Departamento de Licitações e Contratos, poderão ser nomeados até três (3) Agentes de Contratação, seis (6) Pregoeiros, três (3) membros da Comissão Permanente de Licitação e quatro (4) integrantes em cada uma das unidades de apoio, limitando-se o quantitativo máximo a duas (2) unidades de apoio, por exercício.

§ 2º No âmbito do Departamento de Qualidade e Suprimentos, poderão ser nomeados até dois (2) Agentes de Contratação e três (3) integrantes em uma (1) unidade de apoio, por exercício.”

Art. 4º Fica acrescido o inciso VII no artigo 568 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 568 (...)

...

VII – as operações de consignação em folha de pagamento.”

Art. 5º Fica revogado o § 7º do artigo 123 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 6º O § 7º do artigo 606 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 606. (...)

§ 7º A Comissão de Gestão de Carreiras será composta por um (1) presidente e cinco (5) membros, nomeados dentre os servidores públicos municipais efetivos, além de 2 suplentes.”

Art. 7º O art. 626 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 626. Além do vencimento, o Guarda Municipal e o Bombeiro Civil Municipal, caso preencham os requisitos legais, perceberão:

I - adicional por tempo de serviço, que incidirá sobre o respectivo vencimento;

II - adicional por risco de morte;

III - adicional noturno.

§ 1º O adicional referido no inciso II será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento-base do Guarda Municipal e do Bombeiro Civil Municipal.

§ 2º O adicional referido no inciso II constitui vantagem pecuniária de caráter permanente dos servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo de Guarda Municipal e de Bombeiro Civil Municipal.

Art. 8º O caput do artigo 593 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 593. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos financeiros para, no máximo:”

Art. 9º Os incisos I e II do artigo 595 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 595. (...)

I – será contado em anos, compreendendo o período entre março a fevereiro do ano subsequente;

II – começará a ser contado a partir do mês de março do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional.”

Art. 10. Ficam revogados os incisos III e IV, com todas as suas alíneas, bem como o § 1º do artigo 595 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 11. Os incisos III, IV, V e VI do artigo 597 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 597. (...)

...



III – não tiver contra si, no período avaliativo, decisão administrativa transitada em julgado aplicando pena disciplinar;

IV – obtiver dois desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho consecutivas;

V – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, 02 (duas) ou mais faltas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VI – possuir pelo menos uma qualificação com pontuação máxima nas colunas “A” ou “B” exigidas no Anexo V para o Nível, observado o disposto no artigo seguinte.”

Art. 12. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao caput do artigo 597 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“Art. 597. (...)

...

VII- não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, 03 (três) ou mais atrasos, ou antecipações de saídas injustificados, que ensejaram desconto salarial;

VIII – obtiver a pontuação mínima exigida no Anexo V;

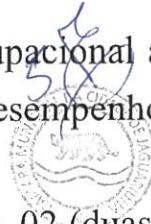
IX – não possuir mais de trinta dias de ausências consecutivas ou alternadas, durante o período avaliativo do processo corrente, em virtude dos afastamentos/licenças a seguir:

- a) atestado médico;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo;
- f) afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento do servidor para o exercício de mandato classista;
- h) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

X – Em relação ao inciso anterior, as ausências alternadas em cada item serão somadas para o cômputo final;

XI – Em relação ao inciso IX, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Art. 13. Ficam revogados o § 1º, com todas as suas alíneas e itens, o § 2º, e todos os seus incisos, bem como o § 3º, com suas alíneas, do artigo 597 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.



Art. 14. Revogam-se o inciso III, do § 1º, e o inciso II do § 2º do artigo 598 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 15. O inciso I do § 2º, do artigo 598 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 598. (...)

• • •

§ 2º (...)

I – a data de emissão do certificado deverá ser durante o período avaliativo do processo pretendido;”

Art. 16. Ficam revogados os incisos III, IV, com todas as suas alíneas, e V do § 2º, bem como o § 3º, todos do artigo 598 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 17. O caput do artigo 599 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 599. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e qualificação.”

Art. 18. Os incisos III, IV e V do artigo 600 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 600. (...)

• • •

III – não tiver contra si, no período avaliativo, decisão administrativa definitiva aplicando pena disciplinar.

IV – obtiver dois desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho, consecutivas;

V – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, duas ou mais faltas injustificadas que ensejaram desconto salarial;”

Art. 19. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao caput do artigo 600 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“Art. 600. (...)

•

VI – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, três ou mais atrasos, ou antecipações de saídas, injustificados que ensejaram desconto salarial;

VII- obtiver a pontuação mínima exigida no Anexo V;



VIII – não possuir mais de trinta dias de ausências consecutivas ou alternadas, durante o período avaliativo do processo corrente, em virtude dos afastamentos/licenças a seguir:

- a) atestado médico;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo;
- f) afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento do servidor para o exercício de mandato classista;
- h) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

IX – Em relação ao inciso anterior, as ausências alternadas em cada item serão somadas para o cômputo final;

X – Em relação ao inciso VIII, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Art. 20. Ficam revogados o § 1º, com todas as suas alíneas e itens, o § 2º, com todos os seus incisos, e o § 3º, incluindo todas as suas alíneas, do artigo 600 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 21. Os incisos I e II do artigo 681 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 681. (...)

I – será contado em anos, compreendendo o período entre março a fevereiro;

II – começará a ser contado a partir do mês de março do ano em que o Profissional do Magistério receber os efeitos financeiros da Evolução Funcional.”

Art. 22. Revogam-se os incisos III, IV, com todas as suas alíneas, bem como o § 1º do artigo 681 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 23. Os incisos II, III e IV do artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 683. (...)

...

II – não tiver contra si, durante o período avaliativo do processo corrente, decisão administrativa definitiva aplicando pena disciplinar;

III – possuir uma qualificação com 30 pontos nas colunas “A” ou 20 pontos na coluna “B” exigidas no Anexo XVIII;

IV – que tiver obtido, nas três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho consecutivas, ao menos duas notas superiores à média do grupo ocupacional;”



Art. 24. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao caput do artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:



“V – obtiver a “Pontuação Mínima” exigida no Anexo XVIII;

VI – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, duas ou mais faltas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VII – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, três ou mais atrasos ou antecipações de saídas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VIII – não possuir mais de trinta dias de ausências consecutivas ou alternadas, durante o período avaliativo do processo corrente, em virtude dos afastamentos/licenças a seguir:

- a) atestado médico;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo;
- f) afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento do servidor para o exercício de mandato classista;
- h) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

IX – Em relação ao inciso anterior, as ausências alternadas em cada item serão somadas para o cômputo final;

X – Em relação ao inciso VIII, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Art. 25. Fica acrescido o seguinte inciso ao § 1º do artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“Art. 683. (...)

...

§ 1º (...)

...

III – Capacitação.”

Art. 26. Revogam-se o inciso IV do § 2º, o § 4º, com todas as suas alíneas e itens, bem como o § 5º, e todos os seus incisos, do artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 27. Fica acrescido o § 6º ao artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 683. (...)

...

§ 6º A capacitação será regulamentada por decreto e a data de emissão do certificado deverá ser durante o período avaliativo do processo pretendido.”

Art. 28. O artigo 684 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 684. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação.”

Art. 29. Os incisos II e IV do caput do artigo 685 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 685. (...)

...

II – não tiver contra si, durante o período avaliativo do processo corrente, decisão administrativa definitiva aplicando pena disciplinar;

...

IV – que tiver obtido dois desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho consecutivas;”

Art. 30. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao caput do artigo 685 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“Art. 685. (...)

...

V – que obtiver a “Pontuação Mínima” exigida no Anexo XVIII;

VI – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, duas ou mais faltas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VII – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, três ou mais atrasos ou antecipações de saídas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VIII – não possuir mais de trinta dias de ausências consecutivas ou alternadas, durante o período avaliativo do processo corrente, em virtude dos afastamentos/licenças a seguir:

- a) atestado médico;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo;
- f) afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento do servidor para o exercício de mandato classista;
- h) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

IX – Em relação ao inciso anterior, as ausências alternadas em cada item serão somadas para o cômputo final;

X – Em relação ao inciso VIII, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Art. 31. Os incisos I e II do § 1º do artigo 685 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 685. (...)

•

§ 1° (...)

I – será contado em anos, considerando assim o período de março a fevereiro;

II – começará a ser contado a partir do mês de março do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional.”

Art. 32. Ficam revogados o inciso III, com todas as suas alíneas, do § 1º; o § 2º; a alínea “b”, com todos os seus itens, do § 4º; e o § 5º, com todos os seus incisos, todos do artigo 685 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 33. Os Anexos V e XVIII ficam substituídos pelos Anexos V e XVIII que acompanham esta Lei Complementar.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, 28 de novembro de 2025.

DAVID HILARIO NETO
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 28/11/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0656598** e o código CRC **B95716FF**.



ANEXO V - DEMONSTRATIVO DAS PONTUAÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM ALCANÇADOS PELOS SERVIDORES OCUPANTES DO QUADRO GERAL EM CADA PROCESSO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL NAS MODALIDADES HORIZONTAL E VERTICAL

Item	A	B	C	D	E	F	G
Grupo Ocupacional	Pontuação Graduação e Titulação "não acumulativa" "mediante regulamentação por decreto"	Pontuação Capacitação "mediante regulamentação por decreto"	Pontuação no Instrumento Avaliativo	Pontuação nos Itens (A) + (B)	Pontuação Máxima a cada período avaliativo.	Pontuação Máxima: Somatória das últimas 3 avaliações consecutivas	Pontuação Mínima: Somatória das últimas 3 avaliações consecutivas
Nível Fundamental Incompleto	Nível Fundamental => 15 Nível Médio => 20 Nível Técnico => 25 Nível Superior => 30	Participação em curso de capacitação 20 pontos	100 50 150 450 405				
Nível Fundamental	Nível Médio => 20 Nível Técnico => 25 Nível Superior => 30	Participação em curso de capacitação 20 pontos	100 50 150 450 405				



Item	A	B	C	D	E	F	G
Grupo Ocupacional	Pontuação Graduação e Titulação "não acumulativa"	Pontuação Capacitação "mediante regulamentação por decreto"	Pontuação no Instrumento Avaliativo	Pontuação nos Itens (A) + (B)	Pontuação Máxima a cada período avaliativo.	Pontuação Máxima: Somatória das últimas 3 avaliações consecutivas	Pontuação Mínima: Somatoria das últimas 3 avaliações consecutivas
Nível Médio	Nível Técnico => 20 Nível Superior => 25 Outro Nível Superior ou Pós-Graduação => 30	Participação em curso de capacitação 20 pontos	100	50	150	450	405
Nível Técnico	Nível Superior => 25 Outro Nível Superior ou Pós Graduação => 30	Participação em curso de capacitação 20 pontos	100	50	150	450	405
Nível Superior	Especialização => 20 Mestrado => 25 Doutorado => 30	Participação em curso de capacitação 20 pontos	100	50	150	450	405
Regras de Transição	Pontuação Mínima Processo 2026 => 135 pontos Processo 2027 => 270 pontos Processo 2028 => 405 pontos						



**ANEXO XVIII - DEMONSTRATIVO DAS PONTUAÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM ALCANÇADOS PELOS SERVIDORES OCUPANTES DO QUADRO DE PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA I E II EM CADA PROCESSO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL NAS MODALIDADES HORIZONTAL E VERTICAL**

Item	A	B	C	D	E	F	G
Grupo Ocupacional	Pontuação Graduação e Titulação "não acumulativa"	Pontuação Capacitação "mediante regulamentação por decreto"	Pontuação no Instrumento Avaliativo	Pontuação nos Itens (A) + (B)	Pontuação Máxima a cada período avaliativo.	Pontuação Máxima: Somatória das últimas 3 avaliações consecutivas	Pontuação Mínima: Somatória das últimas 3 avaliações consecutivas
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	Ensino Médio - Modalidade Normal => 10 Licenciatura Plena em Pedagogia => 15 Especialização => 20 Mestrado => 25 Doutorado => 30	Participação em curso de capacitação 20 pontos	100 50 150 450 405				
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	Licenciatura Plena em Disciplina da Área de Conhecimento ou Específica => 15 Especialização => 20 Mestrado => 25 Doutorado => 30	Participação em curso de capacitação 20 pontos	100 50 150 450 405				
<i>Regras de Transição</i>	<i>Pontuação Mínima</i> <i>Processo 2026 => 135 pontos</i> <i>Processo 2027 => 270 pontos</i> <i>Processo 2028 => 405 pontos</i>						



PROTÓCOLO N° 1254
EM 28/11/25
SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Ofício DER-nº 091/2025

Jaguariúna, em 28 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

RODRIGO REIS DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que altera, conforme específica, a Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

A proposta ora encaminhada é de natureza estritamente administrativa e visa ao aperfeiçoamento da legislação em vigor, corrigindo impropriedades técnicas e promovendo a indispensável segurança jurídica na gestão pública.

Sumário das principais alterações propostas:

1.- Exclusão do quadro efetivo da Câmara Municipal do Regime Jurídico Único, mantendo-o sob a CLT.

2.- Ajustes nos arts. 56 e 469, reforçando a vedação de exercício fora dos órgãos do Executivo e precisando o alcance do provimento efetivo.

3.- Atualização do art. 149, redefinindo quantitativos de Agentes de Contratação, Pregoeiros, Comissão Permanente de Licitação e unidades de apoio.

4.- Inclusão de nova hipótese no art. 568, referente às operações de consignação em folha.



5.- Revogação do §7º do art. 123.

6.- Reestruturação da composição da Comissão de Gestão de Carreiras no art. 606.

7.- Atualização do art. 626, disciplinando adicionais de Guardas Municipais e Bombeiros Civis.

8.- Aperfeiçoamento das regras do Processo de Evolução Funcional.

A primeira alteração exclui o quadro efetivo do Poder Legislativo Municipal do Regime Jurídico Único Estatutário, preservando sua vinculação à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de adequação necessária para manter a coerência jurídica entre os diferentes Poderes e seus respectivos regimes de pessoal.

O projeto também revisa a redação dos arts. 56 e 469, reforçando a regra que impede o exercício de servidor fora dos órgãos da Administração do Executivo sem autorização competente e aprimorando a descrição dos cargos efetivos vinculados à Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

No tocante às estruturas de compras públicas, o art. 149 recebe nova redação, estabelecendo quantitativos máximos para Agentes de Contratação, Pregoeiros, membros da Comissão Permanente de Licitação e integrantes das unidades de apoio. Os limites propostos refletem a necessidade de organizar melhor a força de trabalho e garantir segurança e eficiência nos procedimentos licitatórios.

Inclui-se também nova hipótese no art. 568, prevendo expressamente as operações de consignação em folha, o que alinha o Estatuto às práticas consolidadas de administração de pessoal.

Revoga-se o §7º do art. 123, eliminando dispositivo que se tornou incompatível com a estrutura normativa vigente. A norma atual viola os princípios constitucionais da isonomia (Art. 5º) e da razoabilidade (Art. 37) ao criar uma distinção sem fundamento legal ou lógico entre servidores submetidos ao mesmo regime estatutário (efetivos vs. comissionados).

A vedação genérica restringe a liberdade contratual (Art. 421 do Código Civil) do servidor e o acesso a crédito formal e regulamentado, potencialmente empurrando-o para formas de endividamento mais arriscadas.



A Administração Pública já possui mecanismos de controle suficientes, como a limitação da margem consignável e a suspensão automática dos descontos em caso de exoneração.

A alteração não gera ônus ao erário (custo para o governo) e não compromete a gestão de pessoal, tornando o sistema mais justo e legalmente seguro.

Em suma, a proposta busca garantir o direito à consignação aos ocupantes de cargos em comissão, alegando que a proibição atual é discriminatória, desarrazoada e ineficaz, dado que a Administração já se protege com a suspensão automática do desconto em caso de desligamento.

Além disso, o §7º do art. 606 passa a disciplinar de forma mais clara a composição da Comissão de Gestão de Carreiras, fixando número específico de membros, suplentes e critérios de nomeação.

O art. 626 é atualizado para regulamentar os adicionais devidos ao Guarda Municipal e ao Bombeiro Civil Municipal — adicional por tempo de serviço, adicional por risco de morte e adicional noturno — definindo percentual e natureza jurídica da vantagem, de modo a assegurar transparência remuneratória e segurança jurídica.

Quanto à esta atualização do artigo 626 da Lei Complementar nº 209/2012, a proposta alinha a legislação municipal às decisões judiciais que reconhecem a natureza permanente da gratificação de risco de morte dos integrantes da Guarda Municipal, entendimento já consolidado pela Assessoria Jurídica do Município. Trata-se, portanto, de ajuste técnico e jurídico, que corrige discrepâncias interpretativas e assegura uniformidade normativa, sem gerar impacto financeiro adicional.

Por fim, no tocante a avaliação de desempenho dos servidores, a iniciativa fundamenta-se na constatação de que o modelo atualmente vigente não tem permitido mensurar, de forma adequada, a meritocracia no serviço público. As avaliações recentes demonstram forte concentração de notas máximas — no Processo de Evolução Funcional de 2024, 72% dos servidores obtiveram nota 100 — o que resultou em editais

classificatórios com grande número de empates e reduziu a capacidade do sistema de distinguir o desempenho funcional.



O aperfeiçoamento proposto busca corrigir tais distorções, assegurando critérios mais objetivos e alinhados ao interesse público. Para isso, promove-se a revisão do Anexo V e do Anexo XVIII do Estatuto, instituindo metodologia que considera tanto a pontuação atribuída pelo avaliador quanto a pontuação decorrente da qualificação, instrução e capacitação comprovadamente realizadas pelo servidor. A soma desses elementos resultará na nota final, incentivando a formação continuada e permitindo a identificação precisa dos servidores de melhor desempenho.

A proposta está em consonância com os princípios previstos nos arts. 581 e 641 do Estatuto dos Servidores Municipais, que destacam a valorização profissional, o reconhecimento pelo desempenho e o estímulo permanente à qualificação. Do mesmo modo, atende ao princípio constitucional da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que orienta a Administração Pública a aprimorar seus métodos de gestão, visando sempre ao melhor atendimento da coletividade.

Ressalta-se que o principal beneficiário das alterações é o usuário dos serviços públicos, pois servidores mais capacitados e permanentemente atualizados prestam atendimento de maior qualidade, cometem menos erros, lidam melhor com novas tecnologias e cumprem suas funções com maior segurança e produtividade.

Em síntese, o presente Projeto de Lei Complementar reúne, em um único instrumento legislativo, as alterações necessárias à Lei Complementar nº 209/2012, com vistas à racionalização dos trâmites legislativos, à coerência sistêmica do Estatuto dos Servidores e à adequação das normas municipais aos princípios constitucionais e à jurisprudência vigente.

Para o cumprimento das formalidades legais, o Projeto de Lei Complementar segue acompanhado do seu impacto orçamentário e financeiro.

Diante da relevância e do caráter técnico e saneador da matéria, solicito a apreciação e aprovação da presente proposta por essa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

DAVID HILARIO NETO

Prefeito



sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **David Hilario Neto, Prefeito**, em 28/11/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **0656585** e o código CRC **6F8CDDE1**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00011163/2025-91

SEI nº 0656585



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

Nº do Processo: 3524709.420.00011163/2025-91

Interessado: Departamento de Técnica Legislativa

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar que altera, conforme específica, a Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e dá outras providências

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA

Situação atual			
Âmbito	Gratificações	Quantidade Nomeados	Valores das Gratificações Unitá
Departamento de Licitações e Contratos	Agente de Contratação	2	R\$ 1.518,00
	Pregoeiros	3	R\$ 1.518,00
	Comissão Permanente de Licitação	3	R\$ 759,00
	Unidade de apoio do Licitacões e Contratos	3	R\$ 759,00
Departamento de Suprimento e Qualidade	Agente de Contratação	2	R\$ 1.518,00
	Unidade de apoio	2	R\$ 759,00
			Total Geral Mensa

Alteração Desejada

Âmbito	Gratificações	Quantidade Nomeados	Valores das Gratificações Unitá
Departamento de Licitações e Contratos	Agente de Contratação	3	R\$ 1.518,00
	Pregoeiros	6	R\$ 1.518,00
	Comissão Permanente de Licitação	3	R\$ 759,00
	Unidade de apoio do Licitacões e Contratos	4	R\$ 759,00
Departamento de Suprimento e Qualidade	Agente de Contratação	2	R\$ 1.518,00
	Unidade de apoio	3	R\$ 759,00
			Total Geral Mensa



TOTAL MENSAL A SER IMPACTADO R\$ 7.590,00.

TOTAL A SER IMPACTADO NO PERÍODO DE 12 MESES R\$ 91.080,00.

COMPATIBILIDADE COM O PPA

COMPATIBILIDADE COM A LDO

COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

RCL Estimada 2025	R\$ 635.077.200,00
Desp. Pessoal	R\$ 228.024.317,30
Desp. Pessoal Atualizada	R\$ 228.039.497,30
% Comprometimento	35,90
RCL Estimada 2026	R\$ 666.831.060,00
% Comprometimento	34,21
RCL Estimada 2027	R\$ 700.172.613,00
% Comprometimento	32,58

VIGÊNCIA – 2025, 2026 E 2027

Exercício 2025 IMPACTO PREVISTO			
Receita prevista em 2025	R\$	718.287.000,00	%
Despesa estimada	R\$	7.590,00	0,001%

Exercício 2026 IMPACTO PREVISTO			
Receita prevista em 2026	R\$	745.167.000,00	%
Despesa estimada	R\$	91.080,00	0,012%

Exercício 2027 IMPACTO PREVISTO			
Receita prevista em 2027	R\$	792.000.000,00	%
Despesa estimada	R\$	91.080,00	0,012%

A Despesa a que se refere esta Estimativa de Impacto **TEM** adequação orçamentária e financeira e atende todos os requisitos da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF).

Ao Departamento de Técnica Legislativa.

Em 28 de novembro de 2025.

FÁBIO DOS SANTOS RIBEIRO
Secretário de Finanças



Documento assinado eletronicamente por Fábio dos Santos Ribeiro, Secretário de Finanças, em 28/11/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0656032 e o código CRC AB15A9EF.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 015/2025

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, “Altera, conforme especifica, a Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e dá outras providências.”

Na Justificativa o Poder Executivo Municipal explana sobre a necessidade da alteração da Lei, visando aperfeiçoar a legislação em vigor, corrigir impropriedades técnicas e promover segurança jurídica na gestão pública.

Narra que a proposta busca corrigir distorções, assegurado critérios mais objetivos e alinhados ao interesse público, de modo que mantém a coerência jurídica entre os diferentes poderes.

Discorre que a revisão do Anexo V e o Anexo XVIII do referido Estatuto pondera tanto a pontuação atribuída pelo avaliador, quanto à pontuação decorrente da qualificação, instrução e capacitação realizadas pelo servidor.

Acrescenta que as modificações estão em consonância com os princípios previstos nos art. 581 e 641 do Estatuto dos Servidores Municipais e ao princípio constitucional da eficiência, onde aprimora seus métodos de gestão. Complementa que o principal beneficiário das alterações é o usuário dos serviços públicos, pois os servidores podem cumprir suas funções com maior segurança e produtividade a partir da ampliação da capacitação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 015/2025

Por fim, relata que o projeto reúne as alterações necessárias, com vistas à racionalização dos trâmites legislativos, à coerência sistêmica do Estatuto dos Servidores e à adequação das normas municipais aos princípios constitucionais e à jurisprudência vigente.

É o relatório.

Desta forma, compete a este Relator designado, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de dezembro de 2025

Relator Especial Designado

Pauca Savoéi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025.

Altera, conforme especifica, a Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica excetuado do Regime Jurídico Único Estatutário de que trata o *caput* o quadro de servidores efetivos do Poder Legislativo de Jaguariúna, que permanece regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Art. 2º O artigo 56 e o inciso I do artigo 469 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 56. Nenhum servidor poderá ter exercício fora dos órgãos da administração do Poder Executivo Municipal, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente."

"Art. 469. (...)

I - os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo vinculado à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Poder Executivo do Município;"

Art. 3º O artigo 149 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. (...)

§ 1º No âmbito do Departamento de Licitações e Contratos, poderão ser nomeados até três (3) Agentes de Contratação, seis (6) Pregoeiros, três (3) membros da Comissão Permanente de Licitação e quatro (4) integrantes em cada uma das unidades de apoio, limitando-se o quantitativo máximo a duas (2) unidades de apoio, por exercício.

§ 2º No âmbito do Departamento de Qualidade e Suprimentos, poderão ser nomeados até dois (2) Agentes de Contratação e três (3) integrantes em uma (1) unidade de apoio, por exercício."

Art. 4º Fica acrescido o inciso VII no artigo 568 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 568 (...)

...

VII – as operações de consignação em folha de pagamento."

Art. 5º Fica revogado o § 7º do artigo 123 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 6º O § 7º do artigo 606 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 606. (...)

§ 7º A Comissão de Gestão de Carreiras será composta por um (1) presidente e cinco (5) membros, nomeados dentre os servidores públicos municipais efetivos, além de 2 suplentes."



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 7º O art. 626 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 626. Além do vencimento, o Guarda Municipal e o Bombeiro Civil Municipal, caso preencham os requisitos legais, perceberão:

- I - adicional por tempo de serviço, que incidirá sobre o respectivo vencimento;
- II - adicional por risco de morte;
- III - adicional noturno.

§ 1º O adicional referido no inciso II será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento-base do Guarda Municipal e do Bombeiro Civil Municipal.

§ 2º O adicional referido no inciso II constitui vantagem pecuniária de caráter permanente dos servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo de Guarda Municipal e de Bombeiro Civil Municipal.

Art. 8º O caput do artigo 593 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 593. A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos financeiros para, no máximo:”

Art. 9º Os incisos I e II do artigo 595 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 595. (...)

I – será contado em anos, compreendendo o período entre março a fevereiro do ano subsequente;

II – começará a ser contado a partir do mês de março do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional.”

Art. 10. Ficam revogados os incisos III e IV, com todas as suas alíneas, bem como o § 1º do artigo 595 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 11. Os incisos III, IV, V e VI do artigo 597 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 597. (...)

...

III – não tiver contra si, no período avaliativo, decisão administrativa transitada em julgado aplicando pena disciplinar;

IV – obtiver dois desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho consecutivas;

V – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, 02 (duas) ou mais faltas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VI – possuir pelo menos uma qualificação com pontuação máxima nas colunas “A” ou “B” exigidas no Anexo V para o Nível, observado o disposto no artigo seguinte.”

Art. 12. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao caput do artigo 597 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“Art. 597. (...)

...

VII- não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, 03 (três) ou mais atrasos, ou antecipações de saídas injustificados, que ensejaram desconto salarial;

VIII – obtiver a pontuação mínima exigida no Anexo V;

IX – não possuir mais de trinta dias de ausências consecutivas ou alternadas, durante o período avaliativo do processo corrente, em virtude dos afastamentos/licenças a seguir:

- a) atestado médico;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo;
- f) afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento do servidor para o exercício de mandato classista;
- h) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

X – Em relação ao inciso anterior, as ausências alternadas em cada item serão somadas para o cômputo final;

XI – Em relação ao inciso IX, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Art. 13. Ficam revogados o § 1º, com todas as suas alíneas e itens, o § 2º, e todos os seus incisos, bem como o § 3º, com suas alíneas, do artigo 597 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 14. Revogam-se o inciso III, do § 1º, e o inciso II do § 2º do artigo 598 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 15. O inciso I do § 2º, do artigo 598 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 598. (...)

...

§ 2º (...)

I – a data de emissão do certificado deverá ser durante o período avaliativo do processo pretendido;”

Art. 16. Ficam revogados os incisos III, IV, com todas as suas alíneas, e V do § 2º, bem como o § 3º, todos do artigo 598 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 17. O caput do artigo 599 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 599. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e qualificação.”

Art. 18. Os incisos III, IV e V do artigo 600 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 600. (...)

...

III – não tiver contra si, no período avaliativo, decisão administrativa definitiva aplicando pena disciplinar.

IV – obtiver dois desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho, consecutivas;

V – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, duas ou mais faltas injustificadas que ensejaram desconto salarial;”

Art. 19. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao caput do artigo 600 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“Art. 600. (...)

...

VI – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, três ou mais atrasos, ou antecipações de saídas, injustificados que ensejaram desconto salarial;

VII- obtiver a pontuação mínima exigida no Anexo V;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VIII – não possuir mais de trinta dias de ausências consecutivas ou alternadas, durante o período avaliativo do processo corrente, em virtude dos afastamentos/licenças a seguir:

- a) atestado médico;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo;
- f) afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento do servidor para o exercício de mandato classista;
- h) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

IX – Em relação ao inciso anterior, as ausências alternadas em cada item serão somadas para o cômputo final;

X – Em relação ao inciso VIII, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Art. 20. Ficam revogados o § 1º, com todas as suas alíneas e itens, o § 2º, com todos os seus incisos, e o § 3º, incluindo todas as suas alíneas, do artigo 600 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 21. Os incisos I e II do artigo 681 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 681. (...)

I – será contado em anos, compreendendo o período entre março a fevereiro;

II – começará a ser contado a partir do mês de março do ano em que o Profissional do Magistério receber os efeitos financeiros da Evolução Funcional.”

Art. 22. Revogam-se os incisos III, IV, com todas as suas alíneas, bem como o § 1º do artigo 681 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 23. Os incisos II, III e IV do artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 683. (...)

...

II – não tiver contra si, durante o período avaliativo do processo corrente, decisão administrativa definitiva aplicando pena disciplinar;

III – possuir uma qualificação com 30 pontos nas colunas “A” ou 20 pontos na coluna “B” exigidas no Anexo XVIII;

IV – que tiver obtido, nas três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho consecutivas, ao menos duas notas superiores à média do grupo ocupacional;”

Art. 24. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao caput do artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“V – obter a “Pontuação Mínima” exigida no Anexo XVIII;

VI – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, duas ou mais faltas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VII – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, três ou mais atrasos ou antecipações de saídas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VIII – não possuir mais de trinta dias de ausências consecutivas ou alternadas, durante o período avaliativo do processo corrente, em virtude dos afastamentos/licenças a seguir:

- a) atestado médico;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



- d) para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo;
- f) afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento do servidor para o exercício de mandato classista;
- h) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

IX – Em relação ao inciso anterior, as ausências alternadas em cada item serão somadas para o cômputo final;

X – Em relação ao inciso VIII, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Art. 25. Fica acrescido o seguinte inciso ao § 1º do artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“Art. 683. (...)

...

§ 1º (...)

...

III – Capacitação.”

Art. 26. Revogam-se o inciso IV do § 2º, o § 4º, com todas as suas alíneas e itens, bem como o § 5º, e todos os seus incisos, do artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 27. Fica acrescido o § 6º ao artigo 683 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 683. (...)

...

§ 6º A capacitação será regulamentada por decreto e a data de emissão do certificado deverá ser durante o período avaliativo do processo pretendido.”

Art. 28. O artigo 684 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 684. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação.”

Art. 29. Os incisos II e IV do caput do artigo 685 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 685. (...)

...

II – não tiver contra si, durante o período avaliativo do processo corrente, decisão administrativa definitiva aplicando pena disciplinar;

...

IV – que tiver obtido dois desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho consecutivas;”

Art. 30. Ficam acrescidos os seguintes incisos ao caput do artigo 685 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012:

“Art. 685. (...)

...

V – que obtiver a “Pontuação Mínima” exigida no Anexo XVIII;

VI – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, duas ou mais faltas injustificadas que ensejaram desconto salarial;

VII – não possuir, durante o período avaliativo do processo corrente, três ou mais atrasos ou antecipações de saídas injustificados que ensejaram desconto salarial;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VIII – não possuir mais de trinta dias de ausências consecutivas ou alternadas, durante o período avaliativo do processo corrente, em virtude dos afastamentos/licenças a seguir:

- a) atestado médico;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo;
- f) afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento do servidor para o exercício de mandato classista;
- h) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

IX – Em relação ao inciso anterior, as ausências alternadas em cada item serão somadas para o cômputo final;

X – Em relação ao inciso VIII, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.”

Art. 31. Os incisos I e II do § 1º do artigo 685 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 685. (...)

...

§ 1º (...)

I – será contado em anos, considerando assim o período de março a fevereiro;

II – começará a ser contado a partir do mês de março do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da primeira evolução funcional.”

Art. 32. Ficam revogados o inciso III, com todas as suas alíneas, do § 1º; o § 2º; a alínea “b”, com todos os seus itens, do § 4º; e o § 5º, com todos os seus incisos, todos do artigo 685 da Lei Complementar nº 209, de 9 de maio de 2012.

Art. 33. Os Anexos V e XVIII ficam substituídos pelos Anexos V e XVIII que acompanham esta Lei Complementar.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de dezembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice-Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa A.P. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 338

Jaguariúna 03 de dezembro de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei Complementar nº 015/25, de autoria desse Executivo – Altera conforme específica, a Lei Complementar nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e dá outras providências, aprovado por unanimidade de votos, em 1^a e 2^a Discussões, em Sessões Ordinárias realizada nesta Casa aos 18 de novembro e 02 de dezembro de 2025.

Outrossim, informamos que o sr. Ver. José Muniz não compareceu nas Sessões de 02/12/25, estando afastado por atestado médico.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

